



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009780/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.224 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente JORGE ALLAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência tributária todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O rendimento bruto sujeito à tributação é aquele obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada em campo próprio da declaração de ajuste e só será efetuada após o cálculo do imposto.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, bem como a obtenção de rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial e não declarados no ajuste anual, mesmo que decorrente de erro na apuração do rendimento tributável submetido tributação, o lançamento é procedente.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da

decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 15.237,23, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 27.614,35, referente a diferença entre os valores constantes da DIRF e declarado pelo contribuinte (R\$ 82.828,90 – R\$ 55.214,55), conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.593,94 (fls. 20/24).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-37.704, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 48/54):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 20/24, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2004 no valor de R\$7.593,94, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da Declaração Anual de Ajuste – DAA do exercício 2005, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 21), verificou-se omissão de R\$27.614,35 dos rendimentos recebidos no processo de Reclamatória Trabalhista nº RT 1689/95, vez que a reclamada, REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, CNPJ 33.613.332/0001-09, declarou em Dirf ter pago ao contribuinte R\$ 82.828,90, enquanto este informou na DAA ter recebido R\$55.214,55.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/11, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

a diferença detectada pela fiscalização refere-se a mero erro material do impugnante, que se equivocou ao registrar em sua declaração não o valor total correspondente a indenização recebida, mas sim o montante efetivamente depositado em sua conta corrente;

o imposto de renda, no entanto, foi devidamente recolhido, conforme consta no Alvará n.º 837/2005 emitido pelo Cartório da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro;

trata-se, desse modo, de simples erro de fato, aritmético referindo-se a equívoco corrigível;

diante disso, não restou alternativa ao impugnante que afastar a incidência do IRRF, mesmo porque além do erro material ocorrido, a situação sob análise configura hipótese de isenção, conforme claramente disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, não havendo dúvidas que a indenização trabalhista não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, vez que não é acréscimo patrimonial, mas compensação financeira por situação jurídica em que incorreu o contribuinte.

Apresenta jurisprudência administrativa e judicial para embasar seus argumentos.

Requer seja reconhecida a improcedência total do lançamento e a autorização de compensação ou restituição do IR indevidamente retido na fonte, em vista das razões de fato e fundamentos de direito apresentados.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/11/2011 (fls. 57/58), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 07/12/2011, recurso voluntário (fls. 59/68), reportando-se e repisando literalmente as mesmas alegações da peça impugnatória, no sentido de houve apenas mero erro de preenchimento da DAA, ao lançar apenas o “valor líquido” e não o total do crédito recebido, o que não acarretou recolhimento a menor do tributo devido, restando evidente que os valores oriundos do processo judicial trabalhista n.º 01689-1995.007.01.00.9 se tratam de indenização, portanto não tributáveis e, por conseguinte, fora do espectro de incidência do imposto de renda.

Requer, ao final, a insubsistência do lançamento e do débito fiscal dela decorrente, bem como seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente retidos na fonte.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/73.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial trabalhista:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada decorrente do processamento da DAA/2006, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 93.641,35 para R\$ 121.255,70, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 48/54) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 20/24), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido de que, por mero equívoco, declarou valor inferior àquele por ele efetivamente recebido na reclamatória trabalhista n.º 1689/95, movida contra a Rede Ferroviária Federal, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, além do fato de os rendimentos recebidos se tratarem de verbas indenizatórias – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 50/54), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF:

Da responsabilidade por infrações e das arguições de cunho pessoal

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que, por equívoco, declarou na DAA valor inferior àquele efetivamente recebido em decorrência do Processo RT n.º 1689/95, tratando-se, portanto de erro material corrigível, e não infração passível de lançamento fiscal de ofício.

(...)

Não cabe à fiscalização fazer juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento, uma vez que o mesmo é rigidamente regrado pela lei, sendo determinante para a sua efetivação a ocorrência do fato gerador e não a motivação do contribuinte ou repercussão da exigência no patrimônio desse, vez que assim determina o inciso III do art. 841 do RIR, como segue: (...)

A responsabilidade aqui é objetiva e deve ser firmada em razão do fato em si, de vez que o que se busca é o cumprimento da obrigação tributária, que deixou de ser liquidada em razão do ilícito praticado, qual seja, a omissão de rendimentos.

Cabe, pois, à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

(...)

Da alegada isenção dos rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista

Alterca o defendente que o rendimento sob análise é isento, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, vez que indenização trabalhista não é acréscimo patrimonial, mas compensação financeira por situação jurídica em que incorreu.

Inicialmente, é de se esclarecer que incide IRPF sobre os rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, ainda que a título de "indenização", excetuadas apenas as verbas legalmente isentas ou não tributáveis, nos termos do art. 43 do CTN; arts. 37, 38, 39, 43, 55, 56, 623, 640, 717, 718, 722 e 725 do RIR/99; PN Cosit nº 1, de 1995; PN SRF nº 1, de 2002 e Atos Declaratórios PGFN versando sobre o assunto, como os de nºs. 4 e 8, de 2002; nº 1, de 2005; nºs 5 e 6, de 2006; e nºs 6 e 14, de 2008.

(...)

O recebimento de verbas indenizatórias, portanto, não tem o condão de ensejar o pagamento de imposto de renda, haja vista não caracterizar acréscimo patrimonial, mas apenas sua recomposição, reparando-se um dano sofrido. Por este motivo, o rendimento pago por força de decisão ou acordo judicial deve ser examinado de forma individualizada, levando em conta a natureza da verba recebida pelo contribuinte, se tributável ou não, vez que, repise-se, a denominação que lhe é dada não transfigura sua natureza, conforme expressamente estabelece o art. 43, §1º, Código Tributário Nacional, in verbis: (...)

Ocorre que, no caso presente, em que pese o impugnante ter alegado que a totalidade das verbas recebidas eram isentas, não apresentou o valor recebido na ação trabalhista de forma discriminada, impossibilitando à julgadora que identificasse as verbas, se tributáveis, isentas ou não tributáveis, nos termos da legislação tributária. Nestes casos, é de se considerar a totalidade do rendimento recebido como tributável.

Assim sendo, não é de se dar razão ao contribuinte, vez que sua alegação não tem respaldo nas necessárias provas que a corrobore, mesmo porque, como é cediço, em Direito, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ademais, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe registrar que, uma vez constatada a disponibilidade econômica, o **rendimento bruto** a ser levado à tributação na DAA é aquele obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada no ajuste e só efetuada após o cálculo do imposto devido, nos exatos termos dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do RIR/99.

Portanto, apurada a omissão de rendimentos sujeitos à tributação oriundos de processo judicial trabalhista – diga-se de passagem, por erro e/ou equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, conforme, aliás, reconhecido pelo próprio Recorrente, e não demonstrada a discriminação das verbas recebidas na demanda, por meio da apresentação de peças processuais e cálculos realizados pela contadoria judiciária – correta é a ação fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto